



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PROJETO DE LEI 2.883 DE 2011

Institui o Fundo Nacional de Defesa Animal e autoriza deduzir do Imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao Fundo Nacionais de Defesa Animal

AUTOR: Deputado Ricardo Izar

RELATOR: Deputado Marcelo Álvaro Antônio

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Ricardo Izar tem como objetivo instituir o Fundo Nacional de Defesa Animal, e incluí-lo no rol dos fundos da lei 9.250 de 1995, permitindo assim que pessoas físicas e jurídicas possam fazer doações e abater essas doações, até o limite de 1%, no imposto de renda.

Devidamente autuado, foi encaminhado às Comissões de: Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, (Art. 32 RICD); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania Art. (54 RICD).

A Proposição está sujeita a apreciação conclusiva das comissões, conforme artigo 24 do RICD e segue o Regime de Tramitação Ordinária.

Em apreciação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no tempo regimental não foram apresentadas emendas. Em reunião ordinária na data de 12 de novembro de 2014, foi aprovado o parecer pela aprovação do projeto e pela aprovação da emenda nº1, resultante da complementação de voto do relator.



Nesta Comissão de Finanças e Tributação, passado o tempo regimental não foram apresentada emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Recentemente temos colocado em foco mais pautas referentes aos direitos dos animais. São projetos que tratam de políticas públicas para tratamento de animais doentes, controle populacional de animais de rua e vedações expressas a extermínios destes, além de outros projetos relevantes à causa ainda em tramitação nesta Casa.

Todas essas medidas necessitam de financiamento, sendo necessário melhorar as instalações que já existem e construir mais estruturas de apoio e suporte ao atendimento desses animais.

Um Fundo Nacional de Defesa Animal é justamente o complemento que estas medidas necessitam. Havendo recursos destinados somente à defesa animal, muitas ações que antes não aconteciam por falta de financiamento poderão se tornar realidade.

Segundo os incisos do parágrafo único do Artigo 1º do Projeto de Lei, serão formas de receita do Fundo:

“Artigo 1º

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

“I - as contribuições referidas nos Arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - Outros recursos que lhe forem destinados. ”

Do ponto de vista orçamentário, importante é a análise desta comissão quanto à implicação da matéria em aumento ou redução de despesa, como requisito para a aprovação do projeto.

O fundo está incluso nas permissões de dedução do imposto de renda, elencados pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que permite que pessoas físicas e jurídicas reduzam de seu imposto de renda doações feitas ao fundo. Apesar de aparentar uma diminuição de receita em um primeiro momento, percebemos o contrário no Art. 3º do projeto que diz:

“Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas ao Fundo Nacional de Defesa Animal devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo, somada às deduções relativas às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos a Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e aos Fundos do Idoso a que se refere o art. 3º da lei nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É explicitado no referido artigo, que não há uma nova modalidade de dedução do imposto de renda, mas sim uma nova opção, para os abatimentos já previstos em lei. Os abatimentos por doações aos fundos, quando somadas, não podem ultrapassar mais de 1% do valor do imposto de renda. Como já previsto em lei o referido abatimento, não haverá impacto negativo sobre a receita ou despesas públicas.

A Emenda nº 1 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável faz uma alteração necessária ao projeto, alterando o termo “Conselho de Governo” por “Conselho Nacional de Saúde”. Alteração esta necessária, visto que da discussão do tema e das competências destes órgãos, mais adequado seria que o fundo fosse Administrado pelo Ministério da Saúde seguindo as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde

Pelo exposto, o meu posicionamento é pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda de Comissão nº 1, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 2.883, de 2011, e pela aprovação da Emenda de Comissão nº 1.

É como voto.

Sala das Comissões, em _____ de 2017.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal PR/MG